

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM e Dumisa B. NTSEBEZA - Juízes; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), os Venerandos Juízes Rafaâ BEN ACHOUR, cidadão da República Tunisina, Tujilane R. CHIZUMILA, da República do Malawi, Modibo SACKO, da República do Mali, e Dennis D. ADJEL, da República do Gana, não tomaram parte na apreciação da Petição.

No Processo relativo a:

Houngue Eric NOUDEHOUE

Representando-se a si próprio;

c.

1. REPÚBLICA DO BENIN

Sem representação legal;

2. BURKINA FASO

Representado por:

- i. Dra. Stephanie Rosemonde BENON ZOUNGRANA, Oficial de Justiça Adjunta do Estado;
- ii. Dra. Valérie ZERBO SAWADOGO, Oficial de Justiça Adjunta do Estado;
- iii. Dr. N. Landry YAMEOGO, Oficial de Justiça Adjunto do Estado;
- iv. Dr. Soumaila NYAMBA, Oficial de Justiça Adjunto do Estado;
- v. Dr. Mahamadi Etienne DIALLO, Oficial de Justiça Adjunto do Estado;
- vi. Dr. Edgar BAMOUNI, Oficial de Justiça Adjunto do Estado;

3. REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

Sem representação legal;

4. REPÚBLICA DA GÂMBIA

Sem representação legal;

5. REPÚBLICA DO GANA

Representada por:

- i. Dr. Godfred Yeboah DAME, Procurador-Geral e Ministro da Justiça, Gabinete do Procurador-Geral, Ministério da Justiça;
- ii. Dra. Diana Asonaba DAPAAH, Procuradora-Geral Adjunta e Ministra Adjunta da Justiça, Gabinete do Procurador-Geral, Ministério da Justiça;
- iii. Dra. Helen Akpene Awo ZIWU, Procuradora, Gabinete do Procurador-Geral, Ministério da Justiça;
- iv. Dra. Yvonne Atakora OBUOBISA, Directora do Ministério Público, Gabinete do Procurador-Geral, Ministério da Justiça;
- v. Dra. Sylvia ADUSU, Procuradora, Gabinete do Procurador-Geral, Ministério da Justiça;
- vi. Dra. Ama Asare KORANG, Procuradora Adjunta, Gabinete do Procurador-Geral, Ministério da Justiça;
- vii. Dra. Lisa OBENG, Procuradora Adjunta, Gabinete do Procurador-Geral, Ministério da Justiça;

6. REPÚBLICA DO MALAWI

Sem representação legal;

7. REPÚBLICA DO MALI

Sem representação legal;

8. REPÚBLICA TUNISINA

Sem representação legal;

Reckya MADOUGOU - Requerente

Representada pela Dra. Nadine DOSSOU-SAPKONOU, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Benin
SCPA Robert M. DOSSOU.

Feitas as deliberações,

Pela presente, profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. A Sra. Reckya MADOUGOU (doravante designada por «a Requerente»), cidadã do Benin, apresenta este Pedido de intervenção com o fundamento de que tem interesse na Petição apresentada pelo Sr. Houngue Eric Noudehouenou (doravante designado por «o Peticionário»), na medida em que algumas das violações alegadas na Petição principal lhe dizem respeito.

2. A Petição principal é apresentada contra:
 - i. A República do Benin, que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta Africana Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») em 22 de Agosto de 2014. A 8 de Fevereiro de 2016, depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do aludido Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais. A 25 de Março de 2020, a República do Benin depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal determinou que esta retirada não tinha qualquer incidência nos casos pendentes

ou em novos casos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, que só produz efeitos um ano após a sua apresentação, ou seja, a 26 de Março de 2021.¹

- ii. O Burkina Faso tornou-se parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 25 de Janeiro de 2004. Depositou a Declaração a 28 de Julho de 1998. Entrou em vigor na data de entrada em vigor do Protocolo, ou seja, a 25 de Janeiro de 2004.
- iii. A República da Côte d'Ivoire tornou-se parte na Carta a 31 de Março de 1992 e no Protocolo a 25 de Janeiro de 2004. Depositou a Declaração a 23 de Julho de 2013. A 29 de Abril de 2020, a República da Côte d'Ivoire depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal declarou que tal retirada não tinha qualquer incidência nos casos pendentes e nos novos casos que lhe foram apresentados antes da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, a 30 de Abril de 2021².
- iv. A República da Gâmbia tornou-se parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 25 de Janeiro de 2004. Depositou a Declaração a 3 de fevereiro de 2020.
- v. A República do Gana tornou-se parte na Carta a 1 de Março de 1989 e no Protocolo a 16 de Agosto de 2005. Depositou a Declaração a 10 de Março de 2011.
- vi. A República do Malawi, tornou-se Parte na Carta a 23 de Fevereiro. Tornou-se parte no Protocolo e depositou a Declaração a 9 de Outubro de 2008.

¹ *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 003/2020, Despacho (5 de Maio de 2020), (Providência cautelar), § 4-5 e Rectificação de 29 de Julho de 2020.

² *Suy Bi Gohore Émile e Outros c. República da Côte d'Ivoire*, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (Mérito e reparações), § 67.

- vii. A República do Mali tornou-se parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 20 de Junho de 2000. Depositou a Declaração a 19 de Fevereiro de 2010.
 - viii. A República Tunisina tornou-se parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 5 de Outubro de 2007. Depositou a Declaração a 2 de Junho de 2017.
- 3. Estes Estados são referidos individualmente pelos seus respectivos nomes oficiais e colectivamente como «Estados Demandados.»
 - 4. O Peticionário alega que a República do Benin é responsável por violações contínuas dos direitos humanos, contrárias às decisões deste Tribunal. Alega ainda que os Estados Demandados devem ser responsabilizados pela não execução das decisões do Tribunal, uma vez que são membros do Conselho Executivo da União Africana (doravante designado por «o Conselho Executivo»), que tem a responsabilidade de supervisionar a execução das decisões do Tribunal.

II. OBJECTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

- 5. O pedido de autorização para intervir está relacionado com a Petição inicial apresentada a 25 de Março de 2021 pelo Peticionário. A Requerente sustenta que a violação dos direitos que o Peticionário alega lhe dizem respeito, nomeadamente os protegidos pelos artigos 5.º e 6.º da Carta, pelos artigos 2.º, 7.º e 9.º do PIDCP e pelo artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).
- 6. Refere ainda que o seu interesse no presente caso tem plena justificação e que tenciona apresentar alegações e provas adicionais, que considera cruciais para o Tribunal apreciar.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Petição principal, acompanhada de um pedido de Providência cautelar, foi submetida pelo Peticionário ao Cartório a 25 de Março de 2021. O Cartório acusou a sua recepção a 11 de Junho de 2021.
8. A 12 de Maio de 2021, a Requerente apresentou um pedido ao Cartório solicitando autorização para intervir. O Cartório acusou a recepção a 11 de Junho de 2021.
9. A 25 de Maio de 2021, a Requerente submeteu um mandato *ad litem* ao Cartório, através do qual designa o Peticionário como seu Representante.
10. A 16 de Agosto de 2022, o Cartório notificou os Estados Demandados destes vários pedidos, solicitando-os a indicarem os nomes dos seus representantes e a apresentarem as suas alegações relativamente ao pedido de autorização para intervir no prazo de trinta (30) dias após a recepção, ou seja, até 22 de Agosto de 2022 para o Burkina Faso, a República do Benin, a República da Côte d'Ivoire, a República do Gana, a República do Malawi e a República do Mali, e até 23 de Agosto de 2022 para a República da Gâmbia e a República Tunisina.
11. O Burkina Faso e a República do Gana apresentaram as suas listas de representantes a 27 de Setembro e 5 de Outubro de 2022 respectivamente. Embora as listas tenham sido apresentadas fora do prazo, o Tribunal decidiu admiti-las, no interesse da justiça.
12. Ao fim do prazo de trinta (30) dias, nenhum dos Estados Demandados tinha apresentado a sua Resposta.

IV. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

13. A 12 de Maio de 2021, a Requerente apresentou ao Tribunal um Pedido de intervenção. Sustenta que o referido Pedido é admissível ao abrigo do artigo 61.º do Regulamento.
14. A Requerente considera, em primeiro lugar, que o Pedido foi apresentado dentro de um prazo razoável, uma vez que o Cartório recebeu a Petição principal a 25 de Março de 2021.
15. Em segundo lugar, no que diz respeito à sua identidade e representação legal, a Requerente alega que indicou o seu nome e endereço completos, a identidade dos seus advogados e o seu domicílio.
16. Ademais, no que diz respeito ao seu interesse no caso, a Requerente observa que a Petição principal alega violações dos direitos humanos protegidos pelo artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pelos artigos 2.º, 7.º e 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelos artigos 5.º e 6.º da Carta.
17. Conclui asseverando que tem *locus standi*, na medida em que o caso se relaciona com violações de direitos de que é vítima directa e, nessa qualidade, está bem posicionada para se pronunciar sobre elas.
18. A Requerente alega ainda que tem legitimidade porque está efectivamente na posse de provas que o Peticionário não apresenta na Petição principal. Nas suas palavras, «estes elementos são indispensáveis aos interesses da justiça e têm uma influência decisiva no processo.»
19. Além disso, alega que os elementos relativos às condições desumanas da sua detenção e às alegações de violações dos seus direitos, tal como são relatados na Petição principal, só podem ser compreendidos de forma

abrangente se lhe for concedida uma audiência, o que só é possível se o Tribunal lhe conceder autorização para intervir.

20. Por fim, no que diz respeito à finalidade da intervenção, a Requerente afirma que pretende apresentar as suas observações e provas adicionais sobre as alegadas violações dos seus próprios direitos. Na sua opinião, é essencial que o Tribunal tenha todas as provas que estão na sua posse.

21. Nenhum dos Estados Demandados apresentou uma resposta ao Pedido de intervenção

22. O Tribunal observa que os n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 61.º do Regulamento preveem o seguinte:

«O Tribunal poderá, no interesse da boa administração da justiça, autorizar a intervenção de qualquer outra entidade que tenha interesse num caso.

O requerimento de intervenção deve indicar:

- a) os nomes e endereços do Autor ou do(s) seu/ seus representantes, se for o caso;
- b) o interesse do Autor no caso;
- c) o objecto específico da intervenção; e
- d) a lista de todos os documentos comprovativos.

[...] No caso de o Tribunal deferir o requerimento, deverá estipular o prazo no qual o Estado interveniente deverá apresentar, por escrito, as suas alegações.»

23. Ressalta destas disposições que um Pedido de intervenção, que é um procedimento incidental, visa proteger um interesse jurídico susceptível de ser prejudicado pela Decisão que o Tribunal pode proferir na Petição principal. A este respeito, o Tribunal observa que, com a expressão «a intervenção de qualquer outra entidade que tenha interesse num caso», o

Regulamento refere-se a qualquer terceiro no processo principal.

24. Na opinião do Tribunal, a expressão «terceiros no processo principal» inclui não só qualquer pessoa que não seja parte principal *stricto sensu*, mas também qualquer pessoa cujo interesse não possa ser tomado em consideração no processo. Daqui decorre que uma pessoa que tenha devidamente emitido um mandato *ad litem* ao Peticionário não pode alegar ser um terceiro no processo principal.
25. O Tribunal observa que, no caso em apreço, é consensual que certos factos referidos na Petição inicial dizem respeito à Requerente, como é o caso da sua detenção na sequência das manifestações de protesto de 5 de Março de 2021 e da alegada violação dos seus direitos. Além disso, algumas das violações alegadas pelo Peticionário dizem respeito exclusivamente à situação da Requerente.³ O mesmo se aplica a algumas das medidas de reparação solicitadas pelo Peticionário⁴. O Tribunal observa que, a este respeito, o Sr. Houngue instaurou simultaneamente um processo e apresentou um Pedido de providência cautelar «para a situação urgente de preservação da vida da Requerente devido a danos irreparáveis e consequências imprevisíveis [...]».
26. *O Tribunal observa igualmente que, a 25 de Maio de 2021, o Cartório recebeu um documento contendo a seguinte instrução: «Eu, abaixo assinada, Reckya MADOUGOU, confiro «mandato ad litem» ao sr.*

³ As violações são as seguintes: O direito à liberdade e à segurança, protegido pelo n.º 1 do artigo 9.º do PIDCP, devido à detenção «arbitrária» da Requerente; O direito ao respeito pelo princípio da legalidade da lei penal, protegido pelo artigo 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), devido à detenção da Requerente por actos não previstos na lei penal; o direito à privacidade, protegido pelo

artigo 17.º do PIDCP, devido às acusações públicas e despropositadas feitas contra a Requerente, sem qualquer prova credível, enquanto o processo judicial interno contra ela ainda estava em curso; o direito à presunção de inocência, garantido pelo artigo 11.º da DUDH, devido às declarações feitas por um Ministro beninense que procurava fazer crer que a Requerente era culpada.

⁴ No parágrafo 46.5 da Parte dispositiva do Acórdão relativo à Petição inicial, lê-se: «Ordena ao Estado Demandado que, sem demora, liberte a Sra. Reckya Madougou da sua custódia e que lhe apresente desculpas públicas pelas humilhações que sofreu; o Tribunal concede uma indemnização financeira no montante que achar conveniente determinar»; o parágrafo 46.14 da mesma Parte dispositiva diz: «Ordena ao Estado Demandado que apresente desculpas públicas à [...] sra. Reckya Madougou».

Houngue Eric Noudehouenou [...] perante o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (AfCHPR), no processo (...), relativo às violações dos meus direitos fundamentais cometidas sob a responsabilidade da República do Benin e das quais é acusada no referido processo, incluindo as que constam dos articulados e alegações adicionais do Peticionário resultantes dos factos da matéria e/ou em reacção às observações do(s) Estado(s) Demandado(s). No interesse do exercício da Justiça, o presente mandato não exclui quaisquer outras violações dos meus direitos fundamentais que o AfCHPR, no referido processo, identificará, julgará e sancionará ex officio, se necessário, nem as medidas de reparação que o AfCHPR decidirá ex officio, se necessário, a meu favor, no presente processo».

27. O Tribunal observa que este documento é um mandato *ad litem* no contexto do presente caso, em virtude do qual o Peticionário na Petição inicial, o sr. Houngue Eric, está a defender os interesses da Requerente no caso entre ele e os Estados Demandados.
28. O Tribunal observa que os direitos alegados pela Requerente no seu Pedido de intervenção são os mesmos que os alegados pelo Peticionário na Petição principal. O Tribunal observa ainda que o direito de um requerente só é possível para pessoas cujos interesses não estão representados no processo principal. Além disso, a Requerente não pode pedir intervenção e ter os seus interesses simultaneamente defendidos na Petição principal.
29. Por conseguinte, o Tribunal considera desnecessário examinar os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 61.º do Regulamento relativos à intervenção.
30. Por conseguinte, o Tribunal constata que o Pedido de intervenção não pode ser aceite.

